



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 21/2022

**Autores:** Sandro Candido Silva e Ildamir Teixeira de Faria

**Ementa:** Dispõe sobre “Dia de combate a LGBTfobia” e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 21/2022 que dispõe sobre “Dia de combate a LGBTfobia” e dá outras providências.

Em suas considerações os autores justificam que a celebração do Dia Municipal e Combate à LGBTfobia incentivará ações que promovam o debate sobre esse assunto, e o direto à livre orientação sexual, estimulando, assim, uma cultura de paz com respeito à diversidade, colaborando para a busca pela qualidade de vida dessas pessoas.

Justifica também que embasados nos princípios assegurados na Constituição Federal de 1988, que garantem a cidadania e a dignidade da pessoa humana, reforçados no objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, solicito aos nobres pares a provação desta matéria.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição da República e no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Art. 14. Ao Município compete ainda, concorrentemente com o Estado:

(...)

II - promover a educação, a cultura e o serviço social;  
(...)

A matéria veiculada neste Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da Constituição Federal).

A iniciativa é dos vereadores Ildamir Teixeira de Faria e Sandro Cândido da Silva, bem como os dispositivos do projeto não tratam de matérias de competência privativa do Chefe do Executivo, estando de acordo com o que dispõe o art. 61 da Lei Orgânica Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“Iniciativa - Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária”.

Ademais, verifica-se que o projeto de lei tem como conteúdo normativo instituir no âmbito municipal o “Dia de Combate a LGBTfobia”, a fim de combater práticas de preconceito, discriminação e qualquer forma de violência em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19. Ed. São Paulo: Malheiros, 2021. P. 541.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

De igual modo, dispõe o art. 1º da Lei Orgânica Municipal na qual elenca com princípio fundamental promover o bem comum e a redução das desigualdades e quaisquer outras formas de discriminação:

Art. 1º. O Município de Juína, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e a República Federativa do Brasil, objetiva na sua área territorial e dentro de sua competência, o seu desenvolvimento, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder, por decisão dos municíipes, pelos seus representantes eleitos e diretamente, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. Parágrafo único: Ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, observando a proporcionalidade de demanda, buscando promover o bem comum e a redução das desigualdades econômicas e sociais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, credo ou quaisquer outras formas de discriminação.

A presente proposição trata de matéria relacionada a implementação de políticas públicas voltadas para assegurar os direitos fundamentais, haja vista que enquanto existirem cidadãos cujos direitos fundamentais não sejam respeitados por razões relativas à discriminação por: orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política, não se poderá afirmar que a sociedade brasileira seja justa, igualitária, democrática e tolerante, conforme proclama a Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que a proposição se adequa as políticas públicas federais, ante a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos.

## II.1 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea “c”, do Regimento Interno).



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Para aprovação do Projeto de Lei nº 21/2022 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

## III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 21/2022.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 06 de junho de 2022.

  
*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019